



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 6914

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0002452-58.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002452-8)

RELATOR : ABEL GOMES
IMPETRANTE : **NILO BATISTA E OUTROS**
ADVOGADO : NILO BATISTA, ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO,
RAFAEL CAETANO BORGES, FABIO ANTONIO DIB
PEREIRA, MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA,
GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES
IMPETRADO : **JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO/RJ**
ADVOGADO :
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(05023240420184025101)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por NILO BATISTA e outros, em favor de ORLANDO SANTOS DINIZ, contra ato praticado, nos autos n.º 0502324-04.2018.4.02.5101, no bojo da denominada "*Operação Jabuti*", pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que decretou a prisão preventiva do paciente e posteriormente a manteve.

Requerem, em liminar e no mérito, a liberdade do paciente, alegando, em síntese, que as decisões carecem de fundamento que autorize a prisão cautelar. Ressaltam que o lapso temporal de sete meses – contados entre a prática da última conduta supostamente delituosa e o decreto prisional – é suficiente para denotar ausência de contemporaneidade e afastar o risco concreto de reiteração delitiva.

Aduzem, ainda, que não existe indício de que, uma vez solto, o paciente - que não resistiu à prisão e encontra-se afastado da presidência da FECOMÉRCIO - RJ até o final do seu mandato (também renunciou a reeleição) e de suas funções, por força de decisão do STJ, no âmbito do SESC/SENAC-RJ- oferecerá qualquer risco à instrução criminal ou se furtará à eventual aplicação da lei penal.

O *writ* foi instruído com documentos (fls. 49/830).

Relatados. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 6915

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0002452-58.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002452-8)

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se a ilegalidade e abuso de poder estiverem absolutamente evidenciados do simples relato inicial. Entretanto, se ele merecer algum confronto mais detido com os fundamentos da decisão do juiz que se combate, o caso é de processamento do *writ*.

Cumpram-se os seguintes trechos da decisão que decretou a segregação (fls. 204/240):

"No âmbito da referida operação, foi homologado acordo de colaboração premiada com JAIME LUIZ MARTINS e com seu filho JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, ambos proprietários das concessionárias do grupo Dirija

*Assim, eles relataram que, conforme acordado com ARY, **também fizeram algumas transferências para a THUNDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP, cujo sócio administrador é ORLANDO DINIZ.***

***Segundo os colaboradores, a empresa de assessoria nunca prestou qualquer serviço para as concessionárias e os repasses eram realizados para devolver o numerário da organização criminosa,** conforme acordado com ARY.*

(...)

A corroborar as declarações acima, as informações obtidas por meio da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 0506973-80.2016.4.02.5101 apontam inúmeras transferências bancárias das concessionárias de veículos para a sociedade empresária de ORLANDO DINIZ, que totalizam, no período de 2007 a 2011, o valor de R\$ 1.422.000,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil reais).

(...)

Noutro giro, suscita certa dúvida a relação da THUNDER com algumas empresas do setor de transporte rodoviário. Conforme apurado pelo Relatório IPEI nº RJ 2010027, a THUNDER recebeu, entre os anos de 2007 a 2011, o total de R\$ 1.595.840,80 das empresas de ônibus TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, VIAÇÃO RUBANIL LTDA, TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA e VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA, sendo que tais empresas possuem ligações societárias entre si e constam da relação da "caixinha" da FETRANSPOR, fatos sob investigação na Operação Ponto Final (proc. n. 0505914-23.2017.4.02.5101).

*Cabe destacar o depoimento de CARLOS MIRANDA prestado ao MPF. Na oportunidade, **MIRANDA afirma que ARY, com a anuência de SERGIO CABRAL,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 6916

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0002452-58.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002452-8)

indicou as empresas de ônibus ao ORLANDO DINIZ para que este pudesse dissimular o capital desviado das instituições.

(...)

Soma-se a isso, o fato da pessoa jurídica THUNDER, no período de 2007 a 2015, apresentar apenas um empregado cadastrado, o que por si só já causa estranheza quanto à capacidade de realizar todas as atividades de consultoria às concessionárias de veículos e às empresas de ônibus.

Cumpre repisar, ainda, que consoante o citado relatório da Receita Federal, ORLANDO DINIZ, durante os governos de SERGIO CABRAL (2007 a 2014), passou a integrar o quadro societário de cinco empresas distintas, aumentando sobremaneira o seu patrimônio. A empresa KUNDALINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A foi constituída em outubro de 2007, tendo DINIZ como presidente, já nas sociedades WELT BIER BOTEQUIM LTDA (2008), SKY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (2009); 2 LAW BAR E RESTAURANTE LTDA (2010); e SUINGUE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (2010), o investigado figura como administrador; contudo a sócia majoritária dessas quatro últimas é a pessoa jurídica KUNDALINI.

(...)

Outro tema que chama a atenção desse Juízo, diz respeito à aparente relação espúria de ORLANDO com os principais integrantes da ORCRIM por meio das entidades SENAC e SESC.

(...)

Dessa forma, apurou-se que, nos anos de 2013 e 2015, ORLANDO implementou medidas de gestão referentes a solidariedade no custeio de despesas das três entidades que é presidente (Fecomércio, SESC e SENAC), o que facilitava a contratação direta de serviços, sem que tais despesas passassem pelo crivo dos conselhos fiscais ou do TCU. Nessa toada, o investigado contratou serviços de escritório de advocacia, incluindo o de ADRIANA ANCELMO, sem a necessidade de aprovação dos demais administradores.

(...)

De fato, consoante o Relatório IPEI nº RJ 2010028, nota-se que, nos anos de 2012 a 2017, a FECOMERCIO e as entidades SESC e SENAC tiveram enormes gastos com serviços de escritórios de advocacia, na cifra superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), conforme tabela abaixo:

CNPJ	NOME	VALORES
04.485.143/0001-91	TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS	R\$ 68.260.743,05
09.429.991/0001-05	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS	R\$ 25.000.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 6917

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0002452-58.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002452-8)

02.077.544/0001-87	ANCELMO ADVOGADOS	R\$ 19.879.160,05
10.456.551/0001-18	BASILIO DI MARINO E FARIA ADVOGADOS	R\$ 13.107.675,82
09.429.991/0001-05	CEDRAZ ADVOGADOS	R\$ 12.840.000,00
17.495.256/0001-10	FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 11.400.000,00
03.628.381/0001-46	HARGREAVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 11.115.011,57
14.853.179/0001-34	FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 11.050.000,00
11.203.605/0001-04	BASILIO ADVOGADOS	R\$ 9.360.009,36
23.558.063/0001-16	ROSSITER ADVOCACIA	R\$ 6.000.000,00

Atualmente, os valores pagos pelo Sistema Fecomércio RJ sob o comando de ORLANDO DINIZ, sem a aprovação dos conselhos e sem a aparente contraprestação, aos escritórios de advocacia, está sendo apurado pelo TCU. Porém, nesse momento, ao Juízo, o que desperta a atenção é o pagamento de R\$ 19.879.160,05 ao escritório de ANCELMO ADVOGADOS, entre os anos de 2014 e 2017, mormente quando tal informação é analisada em conjunto com o depoimento da gerente das entidades, Verônica de Faria Gomes, in verbis

(...)

Cabe rememorar que ADRIANA ANCELMO foi condenada na Operação Calicute por empregar seu escritório, ANCELMO ADVOGADOS, como instrumento de lavagem de dinheiro. Além disso, ela ainda responde a outros processos nesse Juízo por dissimulação de capital de outras empresas por meio de seu escritório (Operação Eficiência).

Noutro giro, deixando a parte de contratações jurídicas das entidades e adentrando nos quadros de funcionários do SESC/SENAC, o órgão ministerial aponta a admissão de funcionários que, em verdade, não compareciam em seus postos de trabalho.

Assim, ao que tudo indica, DINIZ, contratou parentes dos integrantes da organização criminosa para o funções nas referidas entidades, como forma de pagamento pela manutenção de seu cargo junto à Fecomércio, bem como pelas vantagens que vinha recebendo regularmente do governo do Rio de Janeiro.

Ou seja, em tese, a propina paga por ORLANDO DINIZ era repassada à organização criminosa também em forma de salários para terceiros, a pedido de SERGIO CABRAL.

Nessa toada, foram contratadas pelo SESC/SENAC: ANA RITA MENEGAZ e SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, chefe de cozinha e governanta, respectivamente, da residência de CABRAL. A primeira foi contratada pelo SENAC em 12/03/2007 e permaneceu até 23/05/2017, com remuneração inicial na média de R\$ 8.000,00 por mês, que foi constantemente atualizada até o valor de R\$ 18.248,00 (ultimo salário). Já SÔNIA, começou, em 02/02/2004, recebendo R\$ 6.298,00 e seu último salário em abril de 2012 foi de R\$ 10.591,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 6918

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0002452-58.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002452-8)

Ressalta-se que a própria Sônia Ferreira Baptista, em seu depoimento nos autos do proc. n. 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), afirmou que era contratada do SENAC, mas nunca compareceu ao local.

Integrando o núcleo de parentes dos membros da ORCRIM, contratados pelo sistema S estão: CARLA CARVALHO HERMANSSON, irmã de WILSON CARLOS, MARIA ANGÉLICA MIRANDA e MARIA IRIS DE CARVALHO MIRANDA, respectivamente, esposa e mãe de CARLOS MIRANDA; ANTONIO CARLOS BEZERRA, irmão de LUIS CARLOS BEZERRA; IONE BRASIL MACEDO, esposa de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARYZINHO); e, GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, esposa de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO).

(...)

Pois bem, observa-se que, no período de 2004 a 2017, enquanto parentes dos componentes da ORCRIM, supostamente, recebiam salário das entidades citadas sem exercer a contraprestação laboral, o Estado do Rio de Janeiro firmou inúmeros convênios (Projeto Segurança Presente, por exemplo), com a Fecomércio, injetando montantes significativos na contabilidade da Federação.

Há, igualmente, atos legais que claramente beneficiaram a Fecomércio, como o Decreto n° 42 de 2009, assinado por SERGIO CABRAL que concedia prazo especial para pagamento de ICMS às empresas indicadas pela Federação.

(...)

Ademais, cabe observar que os próprios funcionários, em seus depoimentos, indicaram que ao criticarem a administração de DINIZ, especialmente pelo suposto gasto excessivo e desnecessário com os escritórios de advocacia e com os empregados "jabutis", sofreram ameaça a seus cargos.

Ou seja, os atos, em tese, praticados não afetaram somente os cofres do Sistema Fecomércio, mas também adentraram na estrutura administrativa e no bom funcionamento das instituições.

Dessa forma, após a explanação sobre o requerido, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminoso e lavagem de dinheiro pelo requerido.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0002452-58.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002452-8)

conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal)." (Grifei)

Na decisão que manteve a segregação, às fls. 278/283, a autoridade apontada como coatora ressaltou que ***"os fatos evidenciam risco efetivo de reiteração delituosa por parte do requerente, não sendo demais mencionar que a situação fática relatada por ele não enseja alteração que justifique a revogação ou substituição da custódia por medidas menos gravosas"***.

Com efeito, verifica-se do quanto até aqui apurado, que o paciente foi capaz de estar envolvido, em tese, em lavagem de dinheiro de proveniência ilícita, cujos montantes indicados são daqueles que certamente não se esgotaram em um único ato, mas prosseguiram sendo objeto de dissimulação e ocultação, o que até não afasta a ocorrência da permanência delitiva.

Isto sugere plausível persistência da conduta típica no tempo e mesmo no momento presente, o que inclusive esvazia a tese defensiva (não procedente juridicamente) da necessidade de contemporaneidade entre fatos e prisão preventiva.

Ademais, há indícios de beneficiamento indevido da FECOMÉRCIO com isenção mercadejada com a ORCRIM instaurada na Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, que também se protraiu no tempo e apontou para razoável hipótese de reiteração criminosa.

Assim, neste momento em que aprecio apenas a liminar, mas levando em conta as ponderações feitas no caso concreto em relação à situação individualizada do paciente, não constato cabal ilegalidade nas decisões impetradas, que apresentaram fundamentação suficiente, a não recomendar a apreciação da questão *"inaudita altera pars"*.

Por fim, quanto à alegação de que o inquérito que subsidia a hipótese acusatória sequer teve relatório conclusivo não tem o condão de, a princípio, afastar a legalidade da segregação cautelar (efetuada em 23/02/2018, fls. 361/632), uma que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios e o caso, *prima facie*, apresenta complexidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

TRF2
Fls 6920

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0002452-58.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002452-8)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Intimem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão e requisitando informações específicas sobre a situação do paciente, com as cópias que aquela autoridade entender pertinentes, assinalando-se o prazo de até 03 (três) dias.

Ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

/aro/